



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul

SCON/RSL

Processo: 23353.002897/2025-78

Llicitação: Edital 45/2025 - Pregão Eletrônico 90084/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração de mão de obra para a prestação dos serviços continuados de Cozinheiro, Auxiliar nos Serviços de Alimentação, Padeiro, Servente de Limpeza, Pedreiro e Oficial de Manutenção Predial para atender as necessidades do IFC Campus Rio do Sul.

Rio do Sul, 10 de novembro de 2025.

DO: Setor de Contabilidade

A: Coordenação de Compras e Licitações do Campus Rio do Sul

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta a solicitação da Coordenação de Compras e Licitações do Campus Rio do Sul, quanto ao Recurso Administrativo apresentado em desfavor da empresa **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, inscrita no CNPJ 38.652.979/0001-55, **Categoria Profissional Cozinheiro, Cozinheiro Líder e Auxiliar nos Serviços de Alimentação**, Edital 45/2025 - Pregão Eletrônico 90084/2025, segue as conclusões:

Considerando o teor da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações no que se refere à pactuação.

Considerando o Anexo III da Portaria nº 07, de 09 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para a contratação de serviços terceirizados.

Considerando a Convenção Coletiva de Trabalho de Categoria nº SC00132/2025, com registro no MTE em 31/01/2025, processo nº 10263.200250/2025-77.

Considerando as regras definidas no Edital de licitação (Edital 45/2025 - Pregão Eletrônico 90084/2025) para o certame de contratação de empresa especializada na administração de mão de obra para a prestação dos serviços continuados de Cozinheiro, Auxiliar nos Serviços de Alimentação, Padeiro, Servente de Limpeza, Pedreiro e Oficial de Manutenção Predial.

Considerando as atribuições desta contadaria, ressalta-se que não cabe a este setor inferir em quaisquer aspectos relativos ao processo.

Constatou-se que:



1. MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

DO ALEGADO OFERECIMENTO DE DOIS VALORES PARA O CARGO DE COZINHEIRA LÍDER:

O recorrente alega que a proposta da empresa vencedora conteria **dupla cotação** para o cargo de **Cozinheira Líder**, o que configuraria a **oferta de dois preços distintos para o mesmo item**, em desacordo com as regras do edital.

Tal argumento, contudo, **não procede**. A análise da planilha de custos apresentada pela empresa demonstra que **não houve apresentação de dois preços distintos**, mas apenas a **demonstração transparente da composição remuneratória da função**, conforme previsto na **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** da categoria.

Com efeito, para o cargo de **Cozinheira Líder**, a planilha discrimina:

- **Salário-base** da função; e
- **Adicional de Insalubridade**, direito previsto na CCT e de caráter obrigatório, quando a atividade se desenvolve em ambiente com exposição a agentes insalubres, conforme os parâmetros da **NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego**.

A soma desses componentes (salário-base R\$ 1.847,88 + adicional de insalubridade R\$ 369,58) resulta no **valor total mensal de Remuneração devido à trabalhadora de R\$ 2.217,46** (dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), não havendo, portanto, **dupla cotação ou preços distintos**, mas apenas a **segregação contábil de parcelas salariais** exigida para fins de transparência na composição dos custos.

Ressalte-se que a **planilha de custos e formação de preços da IN SEGES/MP nº 5/2017** prevê expressamente a **discriminação dos encargos e adicionais legais** incidentes sobre o salário, de modo que a apresentação detalhada desses valores é **conduta correta e recomendável**, e não irregularidade. Dessa forma, o que o recorrente denomina “dois preços” corresponde, na realidade, à **demonstração dos componentes do custo total da função**, em estrita observância aos princípios da **transparência, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório**.



2. SUBMÓDULO 2.1 – 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

SÍNTESE DO RECURSO:

O recorrente alega que o licitante vencedor **não observou os percentuais correspondentes à Conta Vinculada**, ao adotar **11,11%** para a rubrica de **férias e adicional de férias**, em desacordo com o percentual de **12,10%** indicado no **Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017**.

DA ANÁLISE:

Ao realizar a **Análise Técnica e Normativa** esta Contadoria entende que a alegação do recorrente **não procede**. A IN SEGES/MP nº 5/2017, ao disciplinar a formação da planilha de custos e formação de preços, determina que o cálculo das provisões trabalhistas observe a **metodologia de rateio mensal**, conforme expressamente previsto nas notas explicativas do **Submódulo 2.1** do modelo de planilha anexo à norma:

“Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes à gratificação natalina, férias e adicional de férias.”

“O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração, que por sua vez é dividido por 12 (doze).”

Dessa forma, o percentual de **11,11%** decorre diretamente da aplicação dessa metodologia mensal de provisão: $1/12 \times 4/3 = 11,11\%$. Trata-se, portanto, de um cálculo **teoricamente correto e compatível com contratos de vigência anual (12 meses)**, conforme o art. 57, inciso II, da **Lei nº 8.666/1993**, que estabelece o prazo máximo para contratos de prestação de serviços contínuos.

O percentual de **12,10%**, por sua vez, resulta da proporção **1/11 (um mês de férias para cada 11 meses trabalhados)** e é utilizado **somente após o primeiro período aquisitivo completo**, ou seja, **em contratos prorrogados** ou cuja execução ultrapasse 12 meses. Trata-se de ajuste que reflete o ciclo de trabalho posterior à aquisição do direito às férias, não sendo aplicável ao primeiro exercício contratual.

No caso concreto, o contrato licitado tem **vigência inicial de 12 (doze) meses**, motivo pelo qual o percentual de **11,11%** é o que **melhor reflete a realidade contratual e trabalhista** do período de execução previsto no edital.



Além disso, cabe salientar que o **Módulo 4** da planilha de custos apresentada pela vencedora **contempla o custo do empregado substituto** durante as ausências legais do trabalhador titular, inclusive por motivo de férias.

Importante destacar, ainda, que o **Caderno de Logística da Conta Vinculada**, ao mencionar o percentual de 12,10%, não revoga nem substitui a metodologia de cálculo prevista na **IN 5/2017**, mas apenas **estabelece referência para situações específicas de execução contratual**. Logo, a aplicação de 11,11% **não afronta a norma**, mas, ao contrário, **segue exatamente a forma de cálculo indicada na própria instrução normativa**.

3. SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O recorrente aponta que a proposta apresentada pela empresa vencedora **não contemplou benefício previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025**, consistente na **contribuição mensal de R\$ 11,00 (onze reais) por empregado**, destinada à manutenção de convênios de saúde e programas de qualificação profissional, conforme a **Cláusula Décima Sexta** da referida CCT.

Neste ponto, **assiste razão ao recorrente**.

A cláusula citada dispõe expressamente que:

“Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R\$ 11,00 (onze reais) por empregado [...].”

Considerando o caráter **obrigatório da norma coletiva e a vinculação das propostas aos custos efetivos da contratação**, verifica-se que o licitante vencedor **deve incluir tal rubrica em sua planilha de custos e formação de preços**, ajustando-a de modo a refletir fielmente todas as obrigações trabalhistas incidentes.

Todavia, a ausência dessa rubrica específica não invalida a proposta, uma vez que o erro é **formal e sanável**, podendo ser corrigido mediante **comprovação e inclusão do valor correspondente** antes da formalização contratual, **sem alteração do equilíbrio econômico-financeiro do certame**.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul

Dessa forma, recomenda-se que o Pregoeiro **notifique o licitante vencedor** para que **apresente a planilha ajustada**, incluindo a contribuição prevista na cláusula 16^a da CCT, **mantendo-se, contudo, a classificação obtida**, por não se tratar de vício substancial que comprometa a competitividade ou a vantajosidade da proposta.

Sem mais para o momento, enviamos para apreciação e providências.

Ana Maristela Opaloski Piedade
Contadora
CRC 027689/O-6



PARECER N° 6884/2025 - SCON/RSL (11.01.05.55)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/11/2025 15:41)

ANA MARISTELA OPALOSKI PIEDADE

CONTADOR

DAP/RIOSUL (11.01.05.01.02)

Matrícula: ###369#7

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 6884, ano: 2025, tipo: **PARECER**, data de emissão: 10/11/2025 e o código de verificação: e8f9d3c249